



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13746.000144/95-00
Recurso n° 012.453 Voluntário
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF - Ex.: 1994
Acórdão n° 192-00.160
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes n° 11.


IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 136 a 142 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 07, em decorrência de apuração de glosa integral do valor informado pelo Contribuinte na DIRPF/1994, a título de imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/04/1995 (fl. 22) e apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 09/05/1995, alegando, em síntese, que houve retenção na fonte por parte do Banco Real, no valor de 58.654,08 UFIR e pelo INSS, no montante de 393,96UFIR. A fim de comprovar as retenções, juntou os documentos de fls. 10 a 21.

Em 10/10/1996 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu a decisão DRJ/RJ/SEPEF Nº 02016/96, por meio da qual julgou o lançamento parcialmente procedente, considerando comprovadas as retenções de imposto na fonte nos valores de 36.567,94 UFIR e 363,96 UFIR, respectivamente, efetuadas pelo Banco Real e INSS (fl. 36).

Do resultado da Decisão de primeira instância, houve redução do valor do imposto a pagar de 43.944,38 UFIR, apurado na notificação de fl. 07, para 7.012,49 UFIR, com multa de ofício de 100%.

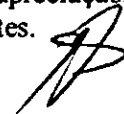
Cientificado do teor da Decisão por meio de procurador (fls. 39 e 40), o Contribuinte apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme documento de fls.41/42.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 102-1.913, constante das fls. 49 a 52 dos autos. Como resultado da diligência, foram juntados os documentos de fls. 55 a 64 e o Serviço de Fiscalização da DRF Nova Iguaçu emitiu o relatório de fls. 65 a 67.

O Órgão Julgador de segunda instância, então, proferiu o Acórdão nº 102-43.554, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento integral ao recurso do Contribuinte (fls. 70 a 77).

Em fase de execução do Acórdão, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 90 e 90v), bem como o Serviço de Orientação e Análise Tributária (fls. 93 a 100) suscitarão erro de cálculo na conversão de valores em UFIR, e o processo foi encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal, para providências.

A Divisão de Tributação da SRRF – 7ª Região Fiscal emitiu a informação de fls. 102 a 106 e propôs o encaminhamento do processo à Delegacia de origem para elaboração de planilha de cálculo com vistas a demonstrar claramente os erros de cálculo constantes dos autos e, na seqüência, enviar o processo à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação, nos termos do art. 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.



A Delegacia da Receita Federal, então, elaborou as planilhas solicitadas e encaminhou o processo ao Conselho de Contribuintes (fls. 107 a 110).

Por meio do Despacho nº 102-0.165/2006, a Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu os embargos inominados interpostos pela autoridade executora do Acórdão 102-43.554, determinando o retorno do processo ao plenário da Câmara para saneamento do lapso manifesto (fls. 112 a 116).

Em 20/09/2006, o Órgão Julgador de Segunda Instância proferiu novo Acórdão, número 102-47.899, no sentido de anular a decisão de primeira instância proferida em 10/10/1996, por vício de competência (fls. 117 a 124).

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão em 25/06/2007 (fl. 134) e o processo retornou a este Órgão Julgador de Primeira instância para elaboração de nova decisão.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação considerando procedente em parte o lançamento, reduzindo a glosa do IRF e INSS e da multa de ofício de 100% para 75%, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada, ainda que parcialmente, a retenção de imposto de renda sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, há de se restabelecer esse valor no cálculo de apuração do imposto devido do respectivo exercício.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No litígio ora instaurado, há de se reduzir a multa de ofício aplicada, de 100 % para 75 %.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 152 a 154, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que o acórdão inicialmente emitido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes transitou em julgado e não poderia outro julgado desse Conselho tê-la anulado passados mais de 7 anos, ferindo o princípio e prazo decadencial e
- b) Que o discutido IRF, em face da conversão pelo mês de maio/93, foi reduzido de 58.654,08 UFIR para 36.567,94 UFIR e os rendimentos bruto e tributáveis, também em face da mesma conversão, devem ser reduzidos na mesma proporção e, conseqüentemente, o imposto a pagar também se reduzirá a ponto de ser integralmente coberto pela retenção efetuada, requerendo ao final, pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. EMBARGOS. NULIDADE DE ACÓRDÃO.

Reclama a contribuinte acerca da possibilidade dos embargos interpostos ao Primeiro Conselho e a conseqüente anulação do acórdão anterior que teria transitado em julgado. Sobre isso, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, versa o seguinte:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

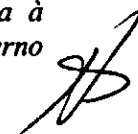
§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Apoiada nessa legislação, encontramos vasta jurisprudência onde essa situação foi enfrentada, v.g:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE ACÓRDÃO – Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, anula-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do artigo 27 do Regimento Interno



*dos Conselhos de Contribuintes do MF (Portaria MF n.º 55/98).
(Acórdão 103-19783)*

Tampouco pode ser alegada a prescrição intercorrente, já que a sua ineficácia do feito por prescrição deveria ter por fundamento a aplicabilidade da norma do artigo 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, que dispõe sobre a incidência do prazo para a ineficácia processual administrativa aos processos paralisados em tempo superior a 5 (cinco) anos¹, prescrição intercorrente, e na ofensa ao princípio da impulsão administrativa. Porém, a referida lei não se aplica aos processos administrativos que versem sobre matéria tributária, conforme determinado no seu artigo 5.º⁽²⁾.

Assim versa a Súmula n.º 11 do 1º CC:

Súmula 1ª CC n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O Decreto n.º 20.910, de 1932, é dirigido às dívidas passivas da União, Estados e Municípios bem assim a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, conforme determinado no artigo 1º. Essa norma tem validade no âmbito civil e não no ordenamento jurídico tributário, porque este é regulado pelo Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 1966.

Em complemento, não se pode argüir prejuízos financeiros pela demora no julgamento da lide, uma vez que é viabilizado ao contribuinte o depósito extrajudicial do crédito para fins de inibir a incidência dos juros de mora e atualização da multa, conforme autorização contida no artigo 38, da Lei n.º 6.830, de 1980⁽³⁾, art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 32, da MP n.º 1.621, de 1997 e art. 890, do CPC, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 8.951, de 1994.

Destarte, não há razão ao contribuinte nessa questão e estando o acórdão de fls. 117 a 124, acatado os embargos previstos na legislação, devem ser mantidos os seus efeitos, incluindo a anulação do acórdão anteriormente proferido. Assim, rejeito essa preliminar.

GLOSA DO IRF.

Em resumo, a lide se encerra na questão descontos de IRRF foram feitos pela fonte pagadora.

¹ Lei n.º 9.873, de 23/11/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

² Lei n.º 9.873/99 - Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

³ Lei n.º 6.830, de 1980 - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Equivoca-se o contribuinte ao alegar que em face da conversão pelo mês de maio/93, foi reduzido o IRRF de 58.654,08 UFIR para 36.567,94 UFIR e que os rendimentos bruto e tributáveis, também em face da mesma conversão, deveriam ser reduzidos na mesma proporção e, conseqüentemente, o imposto a pagar também se reduziria a ponto de ser integralmente coberto pela retenção efetuada, requerendo ao final, pelo provimento do recurso e cancelamento da exigência

O erro de conversão ocorreu em função de ter-se aplicado inicialmente a UFIR do mês do pagamento (março de 1993) no lugar da UFIR da data da retenção do IRF (maio de 1993), como muito bem explicado no relatório de fls. 109 da DRF de Nova Iguaçu. Tal situação em nada se comunica com a UFIR utilizada para conversão das receitas auferidas e, portanto, em nada socorre o interessado diante do litígio.

Oportuno dizer, acerca da responsabilidade do recolhimento, diante da inexistência de provas que houve o recolhimento do IRRF, acompanho a jurisprudência da 2ª. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarado no Acórdão 102-48.611, de 13/06/2007:

IRPF – INEXISTÊNCIA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE QUE AUFERIU RENDA – PRELIMINAR REJEITADA. Na esteira da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do STJ, “a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação como aliás, ocorreria se tivesse havido desconto na fonte.”)1º. Turma do STJ, RESP 424225/SC, Relator Min. Teori Albino Cavalcanti, DJ-2, de 19/12/2003, p. 323).

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Desta forma, estando correto o lançamento em litígio e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, em 002 de fevereiro de 2009.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.